

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5032499-95.2013.404.7000/PR

AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO
: DO PARANÁ - CRM/PR

RÉU : UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

SENTENÇA

O CRM/PR reclama medida de antecipação da tutela para não ser '*obrigado a efetuar o registro provisório dos médicos intercambistas que aderirem ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, sem a comprovação documental da revalidação dos diplomas emitidos por universidades estrangeiras, bem como da apresentação de certificado CELPE/BRAS para os estrangeiros*'. Para tanto, relata que em 09/07/2013 foi editada a Medida Provisória n. 621, por meio da qual foi instituído o Programa Mais Médicos para o Brasil, tendo sido dispensada a revalidação do diploma para os médicos de origem estrangeira que aderirem ao programa, na qualidade de intercambistas, nos termos do art. 10 daquela MP. Sustenta que referida medida provisória, além de não apresentar urgência, viola os arts. 2º e 196 da Constituição, pois '*acarretará na contratação de pessoas (intercambistas) sem a necessária comprovação de habilitação profissional (revalidação do diploma) e sem o domínio do idioma nacional (Celpe/BRAS), para a realização de atendimento médico em inúmeros municípios da Federação. Também criará uma subcategoria de médicos no Brasil*.' Segue dizendo que a revalidação automática dos diplomas de medicina expedidos no exterior viola o art. 48, § 2º, da Lei n. 9.394/96 e dá tratamento diferenciado a determinada categoria de médicos (médicos estrangeiros ou brasileiros formados em universidades estrangeiras que aderirem ao Projeto Mais Médicos), em ofensa ao art. 5º, 'caput', da CF/88. Aduz que há violação da exigência de proficiência em língua portuguesa, visto que a MP n. 621, em seu art. 9º, III, exige apenas de forma genérica que os estrangeiros devam possuir conhecimentos de língua portuguesa, mas não especifica os critérios definidores da verificação desse conhecimento. Diz que os CRM's não podem deixar de exigir o Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiro, porquanto devem cumprir o disposto no Decreto n. 44.045/58 e na Resolução CFM n. 1.831/08. Volta a argumentar que a MP n. 621, como fica bem claro em seu art. 10, § 1º, cria uma subcategoria de médicos, com exercício profissional limitado a determinado território, em ofensa ao princípio da isonomia e ao livre exercício profissional (art. 5º, XIII, CF/88).

No despacho do evento 3 foi determinada a intimação da União para prestar informações.

Em suas informações (evento 6), alega a União, preliminarmente, a ocorrência de prevenção desta ação com a ação civil pública n. 0038673-28.2013.4.01.3400, ajuizada pelo CFM e que tramita junto à 22ª Vara Federal do DF, cujo objeto é exatamente o mesmo da presente ação: afastar a obrigação dos Conselhos Regionais de Medicina de efetuar o registro provisório dos médicos intercambistas que aderirem ao Programa Mais Médicos sem a comprovação documental da revalidação dos diplomas estrangeiros. Ainda em preliminar, sustenta a inadequação da via eleita, pois não foi apontada a efetiva existência de dano a um dos bens ou direitos indicados no art. 1º da

Lei n. 7.347/85, sendo questionada, isso sim, a constitucionalidade da MP n. 621, donde se infere que a presente ação civil pública está sendo utilizada como sucedâneo da ação direta de inconstitucionalidade, cuja competência é do STF. Como terceira preliminar, a União aduz que não está presente o interesse processual, uma vez que a medida provisória em tela ainda está pendente de apreciação do Congresso Nacional, não tendo se encerrado o processo legislativo, não sendo possível seu questionamento junto ao Poder Judiciário antes que isso aconteça. Por fim, diz que não pode ser concedida a medida liminar pleiteada, porque é vedada pelo art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92 a concessão de medida liminar satisfativa. No mérito, após traçar um longo relato sobre as características do Programa Mais Médicos, a União diz que *'não há ofensa ao princípio do concurso público ou a criação de trabalho obrigatório ou escravo para quem quer que seja, tampouco a criação de nova categoria profissional'*, já que a adesão ao programa é voluntária e se trata de programa de intercâmbio, não sendo criado vínculo empregatício ou estatutário entre os médicos e a Administração. Quanto à alegação de ofensa ao art. 48, § 2º, da Lei n. 9.394/96, que dispõe sobre a revalidação de diplomas de estrangeiros, assevera a União que a MP n. 621 tem força de lei, razão pela qual pode revogar legislação ordinária anteriormente em vigor, sendo competência da União e da Presidência da República a de dispor sobre a organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões, assim como as diretrizes e bases da educação nacional. No que se refere à necessidade de proficiência na língua portuguesa, haverá um curso de acolhimento dos médicos intercambistas, com carga horária mínima de 120 horas, em que será contemplado conteúdo relativo à língua portuguesa, sendo o conhecimento da língua portuguesa um dos requisitos previstos no art. 19 da Portaria Interministerial n. 1.369/13, valendo lembrar que o edital de chamamento público e a inscrição no Programa são feitos em língua portuguesa, o que leva a crer que os interessados tenham um conhecimento mínimo da língua portuguesa para entenderem as regras do Programa, bem como para efetuarem a inscrição. Assevera que também não há ofensa à isonomia no programa criado, o qual, muito ao contrário, se trata de ação de política afirmativa, com o intuito de propiciar algum atendimento médico às comunidades carentes, as quais não são adequadamente atendidas no momento, tendo em vista a desigual distribuição dos médicos no território nacional. Requer seja indeferida a liminar pleiteada.

É o relatório. Decido.

Assiste razão à União ao sustentar a prevenção do Juízo da 22ª Vara Federal de Brasília.

Dispõe o art. 2º da Lei n. 7.347/85:

Art. 2º As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.

Parágrafo único A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001)

Essa norma, na verdade, replica para o âmbito da ação civil pública as normas sobre conexão e prevenção previstas no CPC, arts. 103 a 106. Nem poderia ser diferente, uma vez que nas ações coletivas é preciso também evitar, até mais do que nas

ações individuais, que sejam proferidas decisões contraditórias sobre o mesmo pedido. Veja-se a respeito a lição de Rodolfo de Camargo Mancuso:

(...) Não é difícil perceber que a justaposição entre ações de tipo coletivo traz complicações ainda maiores do que quando a concomitância se dá entre ações coletivas e individuais, porque nesta última ocorrência, a inexistência de litispendência fica mais evidente, e o manejo concomitante é menos complexo, ao passo que na intercorrência de ações de tipo coletivo os perigos redobram, por conta da projeção erga omnes ou ultra partes da coisa julgada, caso em que a virtual prolação de comandos de conteúdo diverso vai engendrar contradição que não se conterà apenas no plano lógico, mas desbordará para o plano prático, como facilmente se deduz.

(aut. cit., in 'A concorrência de ações coletivas sobre um mesmo thema decidendum', artigo publicado na coletânea, Constituição Federal, SP, co-edição Ed. RT e Centro de Extensão Universitária, 2008, p. 476, sublinhou-se)

Na espécie, a ação ajuizada pelo Conselho Federal de Medicina e que tramita na 22ª Vara Federal de Brasília, autos n. 0038673-28.2013.4.01.3400, tem o seguinte objeto, segundo se extrai da decisão do pedido de antecipação da tutela proferida pela MM. Juíza Federal Substituta daquela Vara, Dra. Roberta Gonçalves da Silva Dias do Nascimento:

Cuida-se de Ação Civil Pública, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando que os Conselhos Regionais de Medicina não sejam obrigados a efetuar o registro provisório dos médicos intercambistas que aderirem ao Programa Mais Médicos para o Brasil, sem a comprovação documental da revalidação dos diplomas emitidos por universidades estrangeiras e sem a apresentação de certificado CELPE/BRAS para os estrangeiros.

(ANEXO14 do evento 6)

Já na presente ação, como constou do relatório, supra, o CRM/PR reclama medida de antecipação da tutela para não ser '*obrigado a efetuar o registro provisório dos médicos intercambistas que aderirem ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, sem a comprovação documental da revalidação dos diplomas emitidos por universidades estrangeira, bem como da apresentação de certificado CELPE/BRAS para os estrangeiros*'.

Claro, está, pois, que as duas ações têm o mesmo objeto ou, melhor dizendo, a ação que tramita em Brasília tem objeto mais amplo, porque seu pedido diz respeito a todos os CRM's do Brasil, com o que a presente ação está contida na ação anteriormente ajuizada pelo CFM. Tem-se aí o fenômeno processual da continência, que determina a reunião de ações no mesmo juízo.

O art. 2º, parágrafo único, da Lei n. 7.347/85 determina a prevenção do juízo para ações que tenham o mesmo objeto ou a mesma causa de pedir. No caso, já está claro que o objeto da presente ação é o mesmo (ou, mais precisamente, está contido no) daquele da ação que tramita na 22ª Vara Federal de Brasília, o que seria suficiente para determinar a prevenção daquele juízo, uma vez que a lei não exige que as ações tenham o mesmo objeto e a mesma causa de pedir. Basta um ou outro. Todavia, não é demais anotar que as ações em questão não têm apenas o mesmo objeto, mas têm também a

mesma causa de pedir. Com efeito, da leitura da decisão judicial do ANEXO14 se infere que a ação que tramita na 22ª Vara Federal de Brasília tem a mesma causa de pedir da presente ação, a saber, em síntese, a alegada existência de vício de inconstitucionalidade na Medida Provisória n. 621/2013, que instituiu o Programa Mais Médicos para o Brasil.

É o caso, pois, de reunião das ações no juízo onde foi ajuizada a 1ª ação, i.e., na 22ª Vara Federal de Brasília.

Nem se argumente com a existência de competência absoluta, em razão da opção feita pelo CRM/PR de ajuizamento da ação em Curitiba. É que a Constituição reconhece como competente, para as ações ajuizadas contra a União, tanto o foro da capital do Estado, como o foro do Distrito Federal. Por conseguinte, nada impede a reunião das ações exatamente no foro do Distrito Federal, competente para o exame das duas ações. Ademais, como bem lembrado pela União, o dano alegado é de proporção nacional e está contido já na ação anteriormente ajuizada pelo Conselho Federal de Medicina, sendo que não é possível a aplicação dos conceitos de processo civil exatamente do mesmo modo para as lides individuais e para as coletivas, sob pena de se ter um efeito colateral não só indesejado, mas que inviabiliza a tutela coletiva, que é o de se ter decisões contraditórias sobre o mesmo pedido, ambas com efeitos 'erga omnes' (qual delas se deve cumprir?). Desse modo, a prerrogativa da parte de escolha do foro quando litiga contra a União deve ceder ante a necessidade de não serem admitidas decisões contraditórias em matéria de tutela coletiva. Aliás, a própria pulverização da tutela coletiva, com a produção de variadas decisões judiciais sobre uma mesma lide, não deve ser admitida, sob pena de desaparecer a própria essência da tutela coletiva, que é a de permitir a reunião num só processo dos diversos interesses ou direitos objeto da lide, de modo a se ter um tratamento mais célere e uniforme, prestigiando-se a celeridade e o princípio da isonomia (uma só decisão para todos os envolvidos).

Nesse sentido, já decidiu a 1ª Seção do STJ, conforme ementa colacionada na petição de informações da União (evento 6):

'CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÕES CIVIS PÚBLICAS AJUIZADAS CONTRA A UNIÃO E O INEP. MODIFICAÇÃO DO EDITAL DO ENEM. CONEXÃO. REUNIÃO PARA JULGAMENTO CONJUNTO. TUTELA DE INTERESSE DE ÂMBITO NACIONAL. ARTIGO 2º DA LEI Nº 7.347/85. 1. Havendo causa de modificação da competência relativa decorrente de conexão, mediante requerimento de qualquer das partes, esta Corte Superior tem admitido a suscitação de conflito para a reunião das ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas conjuntamente (simultaneus processus) e não sejam proferidas decisões divergentes, em observância aos princípios da economia processual e da segurança jurídica. 2. A tutela coletiva de interesses individuais homogêneos de âmbito nacional atribui à sentença a mesma eficácia, de modo a proteger o direito em sua integralidade, ficando o juízo onde foi ajuizada a primeira ação prevento para as ações conexas em que detiver competência, nos termos do artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 7.347/85.

3. Ajuizadas seis ações civis públicas e uma ação cautelar preparatória visando à tutela coletiva de interesse de amplitude nacional, em que se pretende a alteração da norma (edital) que rege a relação jurídica do grupo de participantes do Enem com a União e o Inep, autarquia federal vinculada ao Ministério da Educação, impõe-se ordenar a reunião das ações conexas

propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente pelo juízo federal preventivo. 4. Conflito conhecido para determinar a reunião das ações civis públicas e da medida cautelar preparatória para julgamento conjunto perante o Juízo Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Maranhão, onde foi ajuizada a primeira ação.'

Sendo assim, é de se declinar da competência para o conhecimento do feito em favor da 22ª Vara Federal de Brasília, face à ocorrência de prevenção da presente ação com aquela dos autos n. 0038673-28.2013.4.01.3400 daquela Vara.

Contudo, anoto que é o caso de indeferimento da petição inicial, e não de remessa dos autos à Justiça Federal de Brasília, tendo em vista que a Resolução nº 17, de 26 de março de 2010, do e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em seu artigo 16, determina de forma expressa que nos casos de incompetência a petição inicial deve ser indeferida, disposição esta que foi adotada em razão de não ser possível a remessa de processos eletrônicos do e-proc V2 para outros Juízos, os quais não adotam processo eletrônico ou adotam processo eletrônico diverso daquele já referido.

Ainda que assim não fosse, a ação não poderia prosseguir, por falta de interesse processual. É que a ação antes ajuizada pelo CFM já abrangeu a totalidade da tutela aqui pretendida, uma vez que tem a mesma causa de pedir e tem objeto mais amplo, destinando-se a tutelar os direitos de todos os Conselhos Regionais de Medicina do Brasil. Desse modo, o ora autor não tem interesse processual, eis que sua pretensão já foi levada ao Poder Judiciário, não havendo mais utilidade/necessidade na presente medida, pois ou o autor pretende obter a mesma tutela que já lhe foi concedida na ação ajuizada pelo CFM, o que é inútil, ou ele pretende obter tutela contraditória com aquela, o que não é jurídica nem faticamente admissível. Nesse sentido, reproduz-se novamente a lição de Rodolfo de Camargo Mancuso, ao tratar do tema da concomitância ou concorrência de ações coletivas:

Em princípio, o problema em si mesmo sequer deveria ter lugar, se considerarmos que o manejo processual coletivo de um dado conflito metaindividual já deveria, por definição, abranger todo o espaço processual disponível para a judicialização do tema. Dito de outro modo, uma ação coletiva - 'de n. 2' - não deveria ser admitida, por configurar um bis in idem, engendrando a falta de interesse de agir, nesse sentido da desnecessidade desse segundo pleito coletivo; ou então, no limite, caberia reconhecer a litispendência, em face da repetição da primeira ação. (...) Na melhor hipótese, resultando que ambos os julgados se revelem consonantes, um deles terá sido supérfluo, desnecessário; na pior hipótese, haveria uma contradição lógica e até prática entre os julgados, tudo exacerbado pela eficácia erga omnes e vinculativa de ambas as decisões.
(ob. cit., p. 477, *itálicos do texto, sublinhou-se*)

Em conclusão, não há como se dar sequência ao presente processo, sendo o caso de indeferimento da petição inicial.

Ante o exposto,

INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos da fundamentação.

Sem custas e sem honorários, a teor do art. 18 da Lei n. 7.347/85.
P.R.I.

Curitiba, 23 de agosto de 2013.

Gisele Lemke
Juíza Federal

Documento eletrônico assinado por **Gisele Lemke, Juíza Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.jfpr.jus.br/gedpro/verifica/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7546645v3** e, se solicitado, do código CRC **8472345D**.

Informações adicionais da assinatura:

| | |
|-----------------------------|---------------------|
| Signatário (a): | GISELE LEMKE:2165 |
| Nº de Série do Certificado: | 64056E0639396052 |
| Data e Hora: | 23/08/2013 16:23:25 |
